Extraordinária

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
30.12.02.	Ap. pa. 6x3
	C/ emenda
OBSERVAÇÕES	

	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

Ausente: Sindo.

Com mensagem retificativa.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 2.030, DO EXECUTIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

PROCESSO Nº 419/02 DATA 20 / 12 / 2002

PROMOVENTE: PREFEITURA MUNICIPAL.

ASSUNTO: ~~INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA~~ ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

A T O N.º 434.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 2.030 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2.030, do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2002.

Ver.DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 20 de dezembro de 2002

Verª.GLADIS M. MATOS MENEZES
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui no território do Município de Butiá, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional n° 559/02.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7°), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1° e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/200, da ANEEL.. Incluem-se, aí, as classes "poder público" e "serviço público", de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de "consumo próprio" (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir

Digitalizado com CamScanner

garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50KW/h e de consumidores rurais até 70 KW/h.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do art. 14 da LRF.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no Art. 5º, § 2º. Esses limites, visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções . Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

> *" Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
>
> *Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."*

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio, com votação em Sessão Extraordinária.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

APROVADO
EM 30 / 12 / 2002

PROJETO DE LEI N.º 203/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Butiá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h; bem como isenção total aos próprios municipais.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Estadual de energia Elétrica – CEEE o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMONAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	Até 300	3,50 %
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	4,00 %
	Mais de 500 até 1000	4,50 %
	Mais de 1000	5,00%
Comercial	Até 300	3,50 %
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	4,00 %
	Mais de 500 até 1000	4,50 %
	Mais de 1000	5,00%
Residencial	Até 50 (isento)	Isento
Valor do Kwh = R$	Mais de 50 até 100	3,50 %
	Mais de 100 até 150	4,00 %
	Mais de 150 até 200	4,50 %
	Mais de 200 até 500	5,00 %
	Mais de 500	5,50 %
Rural	Até 70 (isento)	Isento
Valor do Kwh = R$	Mais de 70 até 100	0,00
	Mais de 100 até 200	0,00
	Mais de 200 até 300	0,00
	Mais de 300	0,00
Poder Público	Até 300	3,50 %
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	4,00 %
	Mais de 500 até 1000	4,50 %
	Mais de 1000	5,00%
Consumo Próprio	Até 300	3,50 %
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	4,00 %
	Mais de 500 até 1000	4,50 %
	Mais de 1000	5,00%

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Os Vereadores , abaixo firmados, na forma regimental, apresentam em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO N.º 349/2002.

REQUER a retirada da Pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária da data de 20/12/2002.

- **O Projeto de Lei nº 2030/2002.**

Sala das Sessões, 20/12/2002

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA CIDADE

O Vereador abaixo firmado, vem na forma regimental, apresentar seguinte:

EMENDA Nº 01 ao Projeto de Lei nº 1930/2002, do Executivo Municipal. 2030

ALTERA o Parágrafo 1º do Art. 5º do Projeto de Lei 2030/2002 .

Art. 5º .....

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 KWh e da classe rural com consumo até 70 KWh;bem como isenção total dos próprios municipais, é parte integrante da lei, a tabela em anexo.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Ver. MANOEL ROSA

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

A Tabela de contribuição para custeio da Iluminação Pública-CIP, passará a ser a seguinte:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	Até 300	3,50 %
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	4,00 %
	Mais de 500 até 1000	4,50 %
	Mais de 1000	5,00%
Comercial	Até 300	3,50 %
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	4,00 %
	Mais de 500 até 1000	4,50 %
	Mais de 1000	5,00%
Residencial	Até 80 (isento)	Isento
Valor do Kwh = R$	Mais de 81 até 100	3,80 %
	Mais de 101 até 150	4,80 %
	Mais de 151 até 200	5,00 %
	Mais de 201 até 300	5,50 %
	Mais de 301 até 400	5,80 %
	Mais de 401 até 500	6,00 %
	Mais de 500	6,50%
Rural	Até 70 (isento)	Isento
Valor do Kwh = R$	Mais de 70 até 100	0,00
	Mais de 100 até 200	0,00
	Mais de 200 até 300	0,00
	Mais de 300	0,00
Poder Público	Até 300	3,50 %
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	4,00 %
	Mais de 500 até 1000	4,50 %
	Mais de 1000	5,00%
Consumo Próprio	Até 300	3,50 %
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	4,00 %
	Mais de 500 até 1000	4,50 %
	Mais de 1000	5,00%

Digitalizado com CamScanner

A Tabela de contribuição para custeio da Iluminação Pública - CIP, passará a ser a seguinte:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Comercial Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Residencial Valor do Kwh = R$	Até 100 (isento) de 101 até 200 de 201 até 300 de 301 até 350 de 351 até 400 de 401 até 450 de 451 até 500 acima de 500	Isento 2 % 2,5 % 3 % 3,5 % 4 % 4,5 % 5%
Rural Valor do Kwh = R$	Até 70 (isento) Mais de 70 até 100 Mais de 100 até 200 Mais de 200 até 300 Mais de 300	Isento 0,00 0,00 0,00 0,00
Poder Público Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Consumo Próprio Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 30 de dezembro de 2002.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2039/2002.

SENHOR PRESIDENTE:

Considerando que após o encaminhamento do projeto de Lei nº 2039/2002, verificamos dificuldade em definir, devido interpretações o número exato de professores beneficiados com o abono, isto pois, foi matéria de reunião com professores e lideranças da Câmara Municipal de Vereadores, definindo a alteração proposta. Para tanto, solicitamos a Vossa Excelência que sejam procedidas as seguintes correções:

Onde se lê:

" **Art 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado conceder Abono Salarial de R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), a ser pago de uma só vez, no exercício de 2002, aos professores em efetivo Exercício do Magistério.

§ 1º - Considerar-se-á em efetivo exercício do Magistério o professor que se encontre em atividade de docência com regência de classe no ensino fundamental.

§ 2º - O Abono Salarial será devido em cada matrícula do Magistério havida pelo servidor, inclusive pessoal contratado".

Leia-se:

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado conceder Abono Salarial a ser pago de uma só vez, aos professores em efetivo Exercício do Magistério, que tenham desempenhado atividades de docência, no ensino fundamental, no ano letivo de 2002.

§ 1º - O valor do abono será o resultado de rateio do valor total de R$ 106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos reais), oriundos do FUNDEF, entre os professores citados no caput deste artigo.

§ 2º - O Abono Salarial será devido a cada matrícula do Magistério, inclusive pessoal contratado.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Setor de folhas a listagem, por matrícula, dos professores beneficiados, nos termos desta Lei.

Contando com a compreensão dessa Casa Legislativa, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Recebido
30/12/2002

Exmo. Sr.
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

À CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ – RS

O vereador MANOEL ROSA, vem na forma regimental, apresentar o seguinte:

SUBEMENDA a Emenda nº 01 ao projeto de Lei nº 2030/2002.

ALTERA o Paragrafo 1º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 2030/202.

Art. 5º ....
§ 1º - Estão isentos da contibuição os consumidores da Classe residencial com consumo de até 100 KWh e da classe rural com consumo até 100 KWh; bem como isenção total dos próprios municipais, é parte integrante da lei a tabela em anexo.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2002.

Ver. MANOEL JOSEFINO DA ROSA

Ver. ALMIRO DORNELLES DE SOUZA

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

A Tabela de contribuição para custeio da Iluminação Pública - CIP, passará a ser a seguinte:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Comercial Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Residencial Valor do Kwh = R$	Até 100 (isento) de 101 até 150 de 151 até 200 de 201 até 250 de 251 até 350 de 351 até 500 acima até 500	Isento 2,5 % 3 % 3,5 % 4 % 4,5 % 5 %
Rural Valor do Kwh = R$	Até 100 (isento) Mais de 70 até 100 Mais de 100 até 200 Mais de 200 até 300 Mais de 300	Isento 0,00 0,00 0,00 0,00
Poder Público Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Consumo Próprio Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

PROJETO DE LEI N. º 2030/2002.

Redação final

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Butiá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 kW/h e da classe rural com consumo até 100 kW/h; bem como isenção total aos próprios municipais, é parte integrante desta Lei a tabela em anexo.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;

Digitalizado com CamScanner

c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Digitalizado com CamScanner

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Estadual de energia Elétrica – CEEE o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

REDAÇÃO FINAL

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

A Tabela de contribuição para custeio da Iluminação Pública - CIP, passará a ser a seguinte:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Comercial Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Residencial Valor do Kwh = R$	Até 100 (isento) de 101 até 150 de 151 até 200 de 201 até 250 de 251 até 350 de 351 até 500 acima até 500	Isento 2,5 % 3 % 3,5 % 4 % 4,5 % 5 %
Rural Valor do Kwh = R$	Até 100 (isento) Mais de 70 até 100 Mais de 100 até 200 Mais de 200 até 300 Mais de 300	Isento 0,00 0,00 0,00 0,00
Poder Público Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%
Consumo Próprio Valor do Kwh = R$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	3,50 % 4,00 % 4,50 % 5,00%

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

À CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ – RS

O vereador MANOEL ROSA, vem na forma regimental, apresentar o seguinte:

SUBEMENDA a Emenda nº 01 ao projeto de Lei nº 2030/2002.

ALTERA o Paragrafo 1º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 2030/202.

Art. 5º ....
§ 1º - Estão isentos da contibuição os consumidores da Classe residencial com consumo de até 100 KWh e da classe rural com consumo até 100 KWh; bem como isenção total dos próprios municipais, é parte integrante da lei a tabela em anexo.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2002.

Ver. MANOEL JOSEFINO DA ROSA

Ver. ALMIRO DORNELLES DE SOUZA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

AP VISTAS

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

O Vereador Antonio Carlos de Oliveira, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta, em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO N.º 354/02.

REQUER a inclusão na Pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária da data de 27/12/ 2002, para votação, a seguinte matéria:

- O Projeto de Lei nº 2.030/02.

Sala das Sessões, 27 / 12 / 2002

Antonio Carlos de Oliveira

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 402/02 .

PROJETO DE LEI n° 2030, DO EXECUTIVO.
DATA: DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão EXTRAORDINÁRIA, o Projeto de Lei N° 2030/02 do Executivo por 6X3, com uma emenda.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 30 de dezembro de 2002

Ver. Davi Antônio de Oliveira Corrêa
Presidente

Digitalizado com CamScanner